



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.923711/2009-81
ACÓRDÃO	1001-003.779 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. SALDO NEGATIVO E BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS CONSTANTES DE DCOMP NÃO HOMOLOGADAS. CABIMENTO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF n. 177)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 16-81.287 proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

Os presentes autos têm como objeto a DCOMP nº 08356.19981.300606.1.7.03-2961, cujo pedido de compensação a ela vinculado não foi homologado.

Constou do Despacho Decisório a seguinte fundamentação:

IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08356.19981.300606.1.7.03-2961	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10830-923.711/2009-81

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	498.715,51	0,00	0,00	0,00	498.715,51
CONFIRMADAS	0,00	0,00	498.715,51	0,00	0,00	0,00	498.715,51

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 476.265,11 Valor na DIPJ: R\$ 476.265,10
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.600.898,82
CSLL devida: R\$ 1.124.633,72
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
08356.19981.300606.1.7.03-2961 ✓ 09324.85852.300606.1.7.03-5061 28187.40638.300606.1.7.03-6560 ✓ 21962.81588.300606.1.7.03-9614 ✓

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
481.759,36	96.351,87	205.578,89

Diante da procedência parcial da manifestação de inconformidade, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) admitir a possibilidade de redução do saldo negativo pleiteado em razão da não homologação do PER/DCOMP implicará na ilegal cobrança em duplicidade de

um mesmo crédito tributário, razão pela qual deve ser reformado o acórdão que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade da Recorrente para vincular o reconhecimento do saldo credor à homologação integral das estimativas compensadas no período;

- b) independentemente do resultado da ação anulatória n. 0013818-90.2015.4.03.6105, tem-se que as estimativas formadoras se encontrarão regularmente quitadas e, portanto, hábeis a formar o saldo negativo tratado na presente demanda;
- c) na hipótese de a ação anulatória ser julgada definitivamente procedente, será reconhecido o direito à compensação e confirmadas as estimativas de CSLL/2005, portanto, hábeis a formar o saldo negativo da CSLL;
- d) na hipótese de a ação anulatória ser definitivamente julgada improcedente, o depósito judicial integral do valor das estimativas será convertido em renda da União, compondo indubitavelmente a do saldo negativo em questão;
- e) mister se faz o reconhecimento integral do saldo negativo de 2005 formado pelas estimativas compensadas, devendo o crédito ser computado nesse montante para fins de encontro de contas com os débitos compensado nas PER/DCOMPs tratadas no presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

Sustenta a Recorrente, em suma, que a posição adotada pelo acórdão da DRJ de que as estimativas que foram objeto de compensação não-homologadas não poderiam integrar o saldo negativo merece reforma.

Acerca do tema, assim dispôs a decisão *a quo*:

Portanto, diante todo o exposto, concluo que as compensações utilizadas na quitação das estimativas de janeiro a agosto e novembro foram não homologadas, portanto, não sendo aptas para a formação do saldo negativo de CSLL do período como pleiteia a manifestante. (...).

Diante desse contexto, convém destacar que, após a interposição do Recurso, sobreveio a publicação da Súmula CARF n.º 177, que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse modo, assiste razão à Recorrente, pois as estimativas que foram objeto de compensação não homologadas podem integrar o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ